Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0057215-15.2020.8.16.0000

Direta de Inconstitucionalidade n° 0057215-15.2020.8.16.0000

Autor(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARANA
Polo Passivo(s):
Relator: Desembargador Nilson Mizuta

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº 854/2008 E 855/2008 PROVENIENTE DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL E DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO NOS QUADROS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA DE JATAIZINHO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA ATIVIDADE LEGIFERANTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO- PRECEDENTES – VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO – MODULAÇÃO DE EFEITOS – EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0057215-15.2020.8.16.0000, em que é autora a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ, interessados a Câmara Municipal de Jataizinho e o Município de Jataizinho e curadora a Procuradoria-Geral do Estado.

I. Relatório

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná em face das Leis Municipais n° 854/2008 e 855/2008 proveniente do Município de Jataizinho, as quais instituíram a Defensoria Pública Municipal e criaram o cargo de Defensor Público nos quadros de provimento em comissão da Prefeitura daquela urbe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

Segundo narra a exordial (mov. 1.1), as Leis Municipais ora combatidas afrontam os artigos 1º, inciso I; 4º; 15; 17; 66, inciso II; 127 e 128, da Constituição do Estado do Paraná, bem como os artigos 24, inciso XIII, §§1º, 2º e 3º; 30, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta o autor que as leis ora impugnadas violam a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública (CF, art. 24, inc. XIII), na medida em que inexiste autorização normativa para que um município crie uma Defensoria Pública Municipal, não havendo que se cogitar de eventual possibilidade de suplementação da legislação federal (Lei Complementar nº 80/1994) e estadual (Lei Complementar Estadual nº 136/2011) no que tange à Defensoria Pública da União ou do Estado do Paraná (CF, art. 30; CE, art. 17). Aduz, ainda, que, muito embora a intenção do Município seja louvável, porquanto aparenta objetivar a efetivação do direito fundamental à assistência judiciária àqueles que comprovarem insuficiência de recurso, tal prática acaba por desrespeitar a distribuição de competência constitucionalmente prevista. Destacou que, "*justamente em razão da estrutura deficitária do Estado em relação à Defensoria Pública do Estado do Paraná, o Estado editou norma específica (Lei 18.664/2015, da qual se destaca o Capítulo II, artigos 5º e 7º), a fim de garantir o acesso à justiça mediante a nomeação de defensores dativos naquelas comarcas em que não existam Defensores Públicos em número suficiente*." Aponta que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou no sentido de que a competência para legislar sobre a Defensoria Pública é da União em relação as normas gerais e dos Estados em caráter suplementar, de maneira que o Município é incompetente para legislar sobre a matéria. Juntou precedentes de mesmo teor oriundo de outras Cortes Estaduais.

Pugna pela concessão de medida liminar para o fim de suspender a eficácia das Leis Municipais n° 854/2008 e 855/2008. No mérito, requer a procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a inconstitucionalidade das normas objurgadas.

Com a inicial vieram documentos (movs. 1.2 a 1.6).

Na sequência, indeferi o pedido acautelatório e adotei o rito abreviado diante da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, bem assim, em homenagem à celeridade e economia processuais (mov. 9.1).

O Município de Jataizinho manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, sob o argumento de que a suspensão dos efeitos da legislação municipal impugnada causaria dano irreparável aos quase duzentos beneficiários com processos em andamento, bem como enormes transtornos e desequilíbrio à ordem social e jurídica na Comarca de Ibiporã-PR. No mérito, postulou pela improcedência da ação, face à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (mov. 17.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

De igual sorte, a Câmara Municipal de Jataizinho requereu a improcedência da ação (mov. 18.1), argumentando, para tanto, que os Municípios têm competência para legislarem sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a assistência judiciária instituída pelas Leis Municipais nº 854 e 855 de 2008.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná pronunciou-se pelo indeferimento da medida cautelar, aduzindo que o fato de as normas impugnadas terem sido editadas há 12 (doze) anos vulnera a situação de urgência (mov. 22.1).

Sobre o mérito da demanda, aduziu que as leis impugnadas garantem o acesso à justiça. Ademais, alegou que "*Não é monopólio da Defensoria a prestação de serviços para necessitados, o Município conhecendo a realidade local apenas organizou um órgão na Procuradoria Geral do Município para atender a demanda"* (mov. 31.1-fl. 2). Por fim, defendeu que as leis impugnadas não possuem vício de natureza formal ou material, de modo que a ação direta não merece acolhimento.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, exarou parecer pela procedência do pedido, uma vez que a Lei Municipal nº 854/2008, que cria a Defensoria Pública Municipal de Jataizinho, padece de inconstitucionalidade formal em virtude de violação às regras constitucionais de distribuição das competências legislativas entre os entes federados – violação aos artigos 4º, 15, 127 e 128 da Constituição do Estado do Paraná (em combinação com os artigos 24, XIII, §§1º e 2º; 134 da Constituição Federal e os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 80/1994), e transmite o vício, por consequencialidade lógica, à Lei Municipal nº 855/2008, que cria o cargo de Defensor Público Municipal.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato.

II. Fundamentação

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná em face das Leis Municipais n° 854/2008 e 855/2008, que instituíram a Defensoria Pública Municipal e criaram o cargo de Defensor Público nos quadros de provimento em comissão da Prefeitura de Jataizinho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

Eis excertos dos aludidos diplomas:

Lei Municipal nº 854/2008:

"Art. 1º A Defensoria Pública é instituição destinada a propiciar pleno acesso aos serviços jurídicos gratuitamente disponibilizados pelo Município aos seus munícipes, definidos como necessitados sócio-economicamente, incumbindo a este órgão a orientação e assistência jurídicas em todas as suas instâncias, exclusivamente dentro de determinadas áreas de atuação disciplinadas nesta Lei.

Art. 2º A Defensoria Pública Municipal, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter específica atuação no âmbito do direito de família e Infância e Juventude, excluindo-se toda e qualquer outra área do Direito, competindo ao Defensor: I- promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei; II- atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Uraí, em ações dispostas no livro IV do Código Civil Brasileiro, quais sejam as ações de alimentos, revisionais de alimentos, execução de alimentos, tutela e curatela, separação judicial, modificação e/ou manutenção de guarda e infantis, investigação de paternidade, divórcio, conversão de separação em divórcio, bem como questões concernentes à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha); III- atuar como Curador Especial dos necessitados nos casos previstos em Lei.

Art. 3º A Defensoria Pública Municipal está subordinada à Procuradoria do Município e ao Diretor de Serviços Jurídicos, sendo o seu titular, advogado, nomeado em cargo de livre nomeação e exonerável ad nutum, competindo-lhe: [...] VI-acompanhar os prazos processuais e comparecer nas audiências designadas, participar de atos processuais designados, impulsionar os processos e interpor os recursos cabíveis.

Art. 4º Ao Advogado e demais ocupantes de cargos e funções na Defensoria Pública Municipal, aplicam-se as seguintes vedações: […]

Art. 5º Para obter o direito ao atendimento da Defensoria Pública Municipal, o munícipe interessado deverá submeter-se à prévia análise sócio-econômico-financeira, à qual será realizada pelo, e segundo os critérios, do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo tal condição indispensável para o atendimento: [...]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

Art. 6º As disposições constantes nesta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Lei Municipal nº 855/2008*:*

"Art. 1º Cria na estrutura do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jataizinho o Cargo de Defensor Público Municipal, cargo comissionado – de livre nomeação e exonerável ad nutum – com 01 (uma) vaga e carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que fará parte integrante do Anexo I-L, com vencimento correspondente ao símbolo CC-03, da Lei 769/2007 (Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Jataizinho, e dá outras providências).

Art. 2º O Art. 98 da Lei 769/2007 passa a vigorar com o seguinte teor: Art. 98... (…) III- Divisão de Defensoria Pública.

Art. 3º Ficam criados a Subseção III (Divisão de Defensoria Pública Municipal), bem como o Art. 101-A e o Art. 101-B, na Lei 769/2007, os quais terão as seguintes redações: […].

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Outrossim, os parâmetros constitucionais supostamente violados dispõem, *in verbis*:

Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 1°. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos: I – o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos; [...]

Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta. […]

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

Federal e por esta Constituição. […]

Art. 17. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e tr ansferência de policiais militares para a reserva;

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei. Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.

Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros."

Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[…] XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

[…]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. […]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."

Pois bem.

A assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental assegurado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nessa senda, a Carta Magna estabelece, em seu art. 24, inciso XIII, que a instituição da Defensoria Pública, insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, não ficando incluído na referida norma a autorização para o ente federativo municipal assim o proceder.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

Outrossim, é de se ressaltar que o Estado do Paraná, no exercício da competência suplementar prevista no §2º do artigo 24 da Constituição Federal, bem como em observância aos artigos 127 e 128 da Constituição Estadual, editou a Lei Complementar nº 136/2011, que veio a estabelecer a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Ou seja, as Leis Municipais ora atacadas, ao instituírem a Defensoria Pública Municipal de Jataizinho e criarem o cargo de Defensor Público nos quadros de provimento em comissão da respectiva Prefeitura, acabaram por usurpar a competência estadual.

Ademais, tem-se que a matéria em questão – "assistência judiciária" e "Defensoria Pública" - transcende o âmbito local, não se enquadrando, assim, na categoria de "assunto de interesse local", apto a autorizar a atuação legislativa suplementar dos municípios.

Nessa toada, vale trazer à lume a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes:

> *"Além do princípio da indissolubilidade do vínculo federativo (já citado), existe um outro princípio importante para o federalismo e para o tema ora em análise. É o Princípio da predominância dos interesses. Nesses termos, à luz do referido princípio: a União tem sempre interesse geral; os Estados-Membros, interesse regional e os Municípios, interesse local. O Distrito Federal terá interesse tanto regional como local, conforme o art. 32 §1º da CR/88. (...)*
>
> *Sobre o artigo 30, I, da competência legislativa dos Municípios, o texto Constitucional preleciona que compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local. Aqui vigora o citado princípio da predominância dos interesses. Nesses termos, deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primariamente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios."*(Curso de Direito Constitucional; 9 ed.rev.ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017; fls. 886 e 890).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

Acerca do tema em debate, convém transcrever os seguintes julgados oriundos dos Tribunais Estaduais de Minas Gerais, Goiás e São Paulo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 2º, II E III, 4°, CAPUT E INCISOS I, II, III E IV, E 5º, DA LEI N° 336/2014; DO ANEXO I-A DA LEI N. 299/2012, E ITEM I DO ANEXO V DA LEI N. 266/2009, DO MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS - LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CARGOS DE PROVIMENTO POR COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, SUBALTERNAS E CORRIQUEIRAS - CARGOS SEM ESPECIFICAÇÃO LEGAL DA ATRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE CONSTATADA - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1 - **Ao repartir as competências legislativas, a Constituição Federal atribuiu, concorrentemente, à União e aos Estados o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, com o que reservou apenas a estes a instituição de Defensorias Públicas**. **Padece de inconstitucionalidade o inciso III do art. 2º, e o art. 5º, ambos da Lei n. 336/2014, do Município de Josenópolis, que cria o cargo de Defensor Público Municipal, por ofensa ao artigo 10, XV, alínea 'n', da CEMG/90, por tratar-se de matéria que, ao tempo que transcende os interesses locais do Município, está afeta à competência legislativa do Estado.** 2 - Viola a Constituição Estadual de Minas Gerais a criação de cargos por livre nomeação, ao enquadrá-los como cargos de provimento em comissão, sem estipular suas respectivas atribuições ou estipulá-las para funções eminentemente técnicas, profissionais e subalternas, fora das hipóteses estritas de chefia, direção e assessoramento desempenhadas sob o crivo da confiança. 3 - À luz do princípio da segurança jurídica, é cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do art. 337 do RITJMG."* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.143182-6/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 22/01/2020) (Grifei)

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS INSTITUIDORAS DE DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ESTADO. OFENSA AO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - **As regras de distribuição de competências legislativas formam a base do federalismo e impõem, na divisão de Poderes, o equilíbrio entre o Poder Central e os Regionais; II - O artigo 3º e seu Parágrafo Único da Lei Municipal nº 3.116, de 30/04/2014 e a integralidade da Lei Municipal nº 1.598, de 18/03/1997, ao estabelecerem regramento relativo à criação e atividades próprias da Defensoria Pública, disciplinando a atuação e o trabalho nessa função, invadem a esfera de competência legislativa privativa do Estado de Goiás, ao teor do que se contém no inciso XIII do art. 24 e art. 134, ambos da Constituição Federal e art. 120 da Constituição do Estado de Goiás. Precedentes desta Corte de Justiça**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE".*
>
> (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5528326-69.2018.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, Órgão Especial, julgado em 28/05/2019, DJe de 28/05/2019) (Grifei)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 45, de 25 de outubro de 1993, do Município de Ilha Comprida.* ***Criação da Defensoria Pública Municipal, junto ao Departamento do Bem Estar Social, coordenada pelo Diretor do Departamento Jurídico, para assistência jurídica gratuita. Violação do disposto nos arts. 1o, 3o, 19, 103, 111 e 144, da CE, bem como do art. 10, do ADCT. Inconstitucionalidade reconhecida****. Ação procedente."*
> (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9056388-86.2008.8.26.0000; Relator (a): José Roberto Bedran; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 01/07/2009; Data de Registro: 18/08/2009) (Grifei)

Destarte, tem-se que, a despeito do louvável propósito para a edição das normas impugnadas, é certo que tais diplomas invadiram a competência legislativa privativa do Estado do Paraná, violando o pacto federativo.

Por derradeiro, considerando que a edição das Leis impugnadas data de 2008, possivelmente já houve prestação de serviços pelos servidores que ocuparam o cargo comissionado de Defensor Público desde então, de maneira que não se mostra razoável anular a atuação processual de tais profissionais, sob pena de se ocasionar incomensurável prejuízo aos inúmeros assistidos pela Defensoria Municipal de Jataizinho. Além disso, a norma gerou aos instituídos defensores o pagamento de verba alimentar, cuja natureza é irrepetível.

Sendo assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, há de se modular os efeitos desta decisão para que tenha eficácia somente a partir da data de publicação deste acórdão na imprensa oficial, consoante prevê o art. 27 da Lei n° 9.868/99.

Sobre o assunto, este Colegiado já decidiu:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO DE CONTROLE - ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 3.220/2011, DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - DIPLOMA NORMATIVO QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE OBRAS AOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO DE FISCAL, COM ATUAÇÃO E LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E GESTÃO FUNDIÁRIA - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS QUE EMBASARIAM A PRETENSÃO - PRELIMINAR*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA

> *RECHAÇADA - PETITÓRIO VESTIBULAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EM SUA INTEIREZA - ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS MEDIANTE O NECESSÁRIO COTEJO COM A CARTA CONSTITUCINOAL ESTADUAL - MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FIXADA NO PERCENTUAL DE 200% - NÍTIDA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ESTE ÚLTIMO EM SUAS TRÊS PERSPECTIVAS - DESRESPEITO AO ART. 1º, INCISO VII E AO ART. 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - BENESSE REMUNERATÓRIA QUE, NO PATAMAR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, NÃO É NECESSÁRIA, ADEQUADA NEM PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO - EVIDENTE SUBVERSÃO DE SUA NATUREZA DE PARCELA ACESSÓRIA, CUJO VALOR, IN CASU, SUPERA O DA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO-BASE DO SERVIDOR BENEFICIADO - PERCENTUAL QUE, PELA SUA EXCESSIVIDADE, ONERA OS COFRES PÚBLICOS E IMPLICA EM AUMENTO DESMESURADO DE DESPESA - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART.9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.377/2012 - DISPOSITIVO QUE REGULAMENTA A INDIGITADA GRATIFICAÇÃO - INTRÍNSECA RELAÇAO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS NORMAS - PLEITO AUTORAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MANIPULATIVO SUBSTITUTIVO À PRESENTE DECISÃO - PRETENSA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO A SER PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO - PEDIDO NÃO ACOLHIDO - LIMITE INTRANSPONÍVEL DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO - **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - ART. 27 DA LEI FEDERAL Nº 9.868/99 - RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO - IRREPETIBILIDADE** - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE"*. (TJPR - Órgão Especial - AI 1747062-5 - Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson - J. 18.3.2019 - DJE. 29.3.2019, sem destaque no original)

Por tais razões, voto pela procedência da Ação Direita, a fim de declarar inconstitucionais as Leis Municipais nº 854 e 855 de 2008, modulando os efeitos dessa declaração para que tenha eficácia somente a partir da data de publicação deste acórdão na imprensa oficial.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO

PARANA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, com voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Miguel Kfouri Neto, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

21 de junho de 2021

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5E9 3C8LU KJBJM 4QGKA